PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 196/2026

Autoria: Geraldo Célio Pimenta

Caldas Novas, GO, 08/09/2026

Dispõe sobre o direito à informação do usuário da assistência farmacêutica no âmbito da rede pública municipal de saúde de Caldas Novas – GO e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado ao usuário da assistência farmacêutica da rede pública municipal de saúde o direito de receber informações claras, objetivas e acessíveis acerca da disponibilidade dos medicamentos solicitados no âmbito dos serviços públicos municipais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se usuário da assistência farmacêutica a pessoa que, mediante prescrição ou pelos procedimentos estabelecidos na legislação aplicável, busque medicamento disponibilizado pela rede pública municipal de saúde.

Art. 3º As informações de que trata esta Lei compreenderão, conforme os dados oficialmente disponíveis e os procedimentos administrativos existentes:

I – a disponibilidade ou indisponibilidade do medicamento solicitado;

II – a existência de previsão de regularização do fornecimento, quando houver informação oficialmente disponível;

III – os procedimentos administrativos necessários para continuidade do atendimento;

IV – a existência de alternativa terapêutica prevista nos protocolos clínicos, relações oficiais de medicamentos ou programas de assistência farmacêutica aplicáveis ao caso;

V – os meios administrativos disponíveis para acompanhamento da solicitação.

Art. 4º As informações previstas nesta Lei deverão ser prestadas de forma objetiva, acessível e compreensível ao usuário, observadas as normas sanitárias, assistenciais e administrativas aplicáveis.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: 8BMMPSX9-NSO3YMP4 - Gerado em 08/09/2026 - 16:32:30

Art. 5º A prestação das informações de que trata esta Lei não implica obrigação de fornecimento de medicamento que não integre as relações, protocolos ou programas oficialmente adotados pelo Sistema Único de Saúde ou pela assistência farmacêutica municipal, nem altera os critérios legalmente estabelecidos para sua dispensação.

Art. 6º Esta Lei não cria órgão, cargo, função, comissão ou unidade administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A execução desta Lei observará as estruturas, os recursos e os procedimentos administrativos já existentes, respeitadas as competências dos órgãos responsáveis pela assistência farmacêutica municipal.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Geraldo Pimenta - MDB

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: 8BMMPSX9-NSO3YMP4 - Gerado em 08/09/2026 - 16:32:30

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar ao usuário da assistência farmacêutica da rede pública municipal de saúde de Caldas Novas – GO o direito de receber informações claras, objetivas, acessíveis e compreensíveis acerca da disponibilidade dos medicamentos solicitados, bem como sobre os procedimentos administrativos relacionados ao atendimento.

A assistência farmacêutica constitui importante componente das políticas públicas de saúde, sendo fundamental para garantir a continuidade dos tratamentos e a efetividade do direito constitucional à saúde. Nesse contexto, a informação adequada ao cidadão representa instrumento essencial de transparência, respeito à dignidade do usuário e melhoria da relação entre a Administração Pública e a população.

É comum que o cidadão, ao procurar uma unidade pública de saúde ou serviço de assistência farmacêutica, depare-se com situações de indisponibilidade temporária de determinado medicamento, necessidade de atualização de documentação, encaminhamento para outro serviço ou existência de alternativa terapêutica prevista nos protocolos e relações oficiais de medicamentos. Nessas situações, o acesso a informações claras permite que o usuário compreenda a situação de seu atendimento e saiba quais providências administrativas estão disponíveis.

A proposta não pretende criar obrigação de fornecimento de medicamentos fora das relações, protocolos ou programas oficialmente adotados pelo Sistema Único de Saúde ou pela assistência farmacêutica municipal, tampouco interfere nos critérios técnicos, sanitários ou clínicos estabelecidos para a dispensação de medicamentos.

Da mesma forma, o projeto não cria órgão, cargo, função, comissão ou unidade administrativa, nem determina a criação de novos serviços ou estruturas no âmbito do Poder Executivo. A execução das medidas deverá ocorrer mediante utilização das estruturas, recursos e procedimentos administrativos já existentes, respeitadas as competências dos órgãos responsáveis pela assistência farmacêutica municipal.

A proposição busca, portanto, estabelecer uma garantia mínima de informação ao usuário, fortalecendo os princípios da publicidade, transparência, eficiência e respeito ao cidadão na prestação dos serviços públicos.

A Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, além de reconhecer a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e prestar serviços de atendimento à saúde da população, em cooperação com os demais entes federativos.

A iniciativa também se mostra compatível com a legislação municipal, uma vez que não interfere na organização administrativa do Poder Executivo nem cria atribuições estruturais para

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: 8BMMPSX9-NSO3YMP4 - Gerado em 08/09/2026 - 16:32:30

órgãos municipais, limitando-se a estabelecer direitos de informação aos usuários de serviço público já existente.

Dessa forma, o projeto representa medida de interesse público, voltada ao fortalecimento da transparência e à melhoria do acesso do cidadão às informações relacionadas à assistência farmacêutica municipal, sem alterar as políticas de dispensação de medicamentos ou impor a criação de novas estruturas administrativas.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e seu caráter de proteção ao usuário dos serviços públicos de saúde, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Vereador Geraldo Pimenta - MDB

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: 8BMMPSX9-NSO3YMP4 - Gerado em 08/09/2026 - 16:32:30